

## ACÓRDÃO Nº 1306/2011 - TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-008.670/2008-0
2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: - Tomada de contas especial.
3. Responsável: Erinaldo Honorato de Lima, CPF 452.422.833-00, ex-Prefeito.
4. Unidade: Município de Raposa/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: Secex/AM.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, tendo como responsável o Sr. Erinaldo Honorato de Lima, ex-Prefeito do Município de Raposa/MA, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em decorrência da omissão no dever de prestar contas e da consequente não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela Autarquia à Prefeitura Municipal de Raposa/MA, no valor total de R\$ 132.184,66 (cento e trinta e dois mil, cento e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), para fazer face às despesas com as ações do Programa de Apoio à Educação de Jovens e Adultos - Peja no referido município, no exercício de 2004,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” e 19, *caput*, todos da Lei 8.443/92, julgar as presentes contas **irregulares** e condenar o Sr. Erinaldo Honorato de Lima ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, na forma da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados, a partir das respectivas datas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor (R\$)	Data do débito
2.565,34	1/1/2004
13.475,00	3/5/2004
13.475,00	26/5/2004
13.475,00	29/6/2004
13.475,00	30/7/2004
13.475,00	15/9/2004

Valor (R\$)	Data do débito
13.475,00	14/10/2004
13.475,00	12/11/2004
13.475,00	01/12/2004
12.192,33	28/12/2004
12.192,33	30/12/2004

9.2. aplicar ao Sr. Erinaldo Honorato de Lima a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, e

9.4. remeter cópia deste acórdão, bem como das peças que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis com fundamento no disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92.

10. Ata nº 6/2011 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/3/2011 – Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1306-06/11-2.
13. Especificação do quorum:
  - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
  - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
  - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)  
AUGUSTO NARDES  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA  
Procurador